DESIGNAR, o 1º Substituto e Escrevente Juramentado HARLEN PIRES DA SILVA, que já executa o serviço, para responder interinamente pelo Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre, a partir de 27.08.2018, com fundamento no artigo 39 da Lei Federal nº. 8.935/94.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 11 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

## PORTARIA CONJUNTA GP/VP Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Altera a redação da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em vista do disposto no artigo 92, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei Federal nº 11.419, de 2006, estabelece que cabe aos Tribunais do País a regulamentação do processo eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, sendo consectário dessa competência o aprimoramento normativo e tecnológico do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe),

CONSIDERANDO a competência atribuída à Vice-Presidência pelo no art. 37, II, do Regimento Interno,

## **RESOLVEM:**

Art. 1º Os artigos 5º, § 3º; 22, caput e § 2º; 26, § 1º; 49; 54, IV; e 60 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° (...)

§ 3º Os feitos já distribuídos, no Sistema Libra, no 2º Grau de jurisdição serão processados neste sistema até o trânsito em julgado devendo as petições e recursos incidentais ser processados em meio físico, exceto se, no exercício da competência prevista no art. 37, II, do Regimento Interno, houver autorização da Vice-Presidência do TJPA quanto à digitalização e conversão para o Sistema PJe.

Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento.

§ 2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser juntados ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo.

Art. 26. (...)

§ 1º Ocorrendo a intimação eletrônica implícita (art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 11.419/2006) e a publicação da decisão no DJe, prevalece esta última para fins de início da contagem de prazo.

Art. 49. Exaurida a jurisdição de 1ª instância, os autos com recurso cível interposto, incidente processual ou declinação de competência deverão ser encaminhados à Central de Digitalização do 1º Grau, após a unidade judiciária de origem realizar a conferência e certificação estabelecidas na Portaria Conjunta nº 3/2018-GP-VP.

§ 1º Após a Central de Digitalização do 1º Grau realizar a escanerização dos autos físicos, a Central de Distribuição do 2º Grau procederá a indexação, a migração para o Sistema PJe 1º Grau e a remessa ao Sistema PJe 2º Grau por continuidade da numeração do 1º Grau ou realizará a protocolização no Sistema PJe 2º Grau, com numeração original, no caso de feitos de competência originária do TJPA.

§ 2º O procedimento previsto no caput deste artigo será excepcionado em caso de autorização expressa da Presidência do TJPA quanto ao envio de autos físicos.

Art. 54. (...)

(...)

IV intimação das partes e advogados: após a conversão dos autos físicos em eletrônicos, a secretaria do órgão julgador procederá à intimação das partes e advogados, mediante cientificação, pelo Sistema PJe e publicação no DJe, para fins do previsto no parágrafo único do presente artigo e no § 1º do art. 60.

Art. 60. Os autos que tramitavam fisicamente deverão ser acautelados em Arquivo até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória.

§ 1º Anteriormente à remessa ao Arquivo, as partes serão intimadas, nos termos da lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput.

§ 2º Após o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no § 1º, os autos serão encaminhados ao Arquivo, no estado em que se encontrem.

§ 3º Na hipótese de mudança do Arquivo detentor dos autos físicos já digitalizados, estes ficarão em local e sob a responsabilidade da unidade designada pela Administração Superior do TJPA.

Art. 2º Inclui-se os § 7º no art. 5º da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

§ 7º As ações distribuídas por dependência em razão de conexão ou continência e os pedidos incidentais pertinentes a processo físico com trâmite em unidade judiciária que já opere com o PJe devem ser migrados para este Sistema, com o registro do processo de referência, observando-se as regras previstas no art. 55 desta Portaria Conjunta.

Art. 3º Incluem-se os §§ 4º e 5º no art. 44 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

Art. 44. (...)

§ 4º Independentemente do sistema de tramitação processual utilizado, as cartas precatórias e as cartas de ordem somente serão distribuídas mediante o pagamento prévio das custas processuais, ressalvados os casos de isenção legal ou de assistência judiciária, assim como a hipótese de carta precatória cuja finalidade seja de intimação de devedor para pagamento de custas.

§ 5º Caso os juízos deprecante e deprecado integrem a jurisdição do TJPA, as cartas precatórias e as cartas de ordem somente serão expedidas após o interessado comprovar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição, no juízo deprecante, e das custas de distribuição da epístola, no juízo

deprecado.

Art. 4º Inclui-se o parágrafo único no art. 55 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

Art. 55. (...)

Parágrafo único. Os comprovantes de pagamento de custas processuais, bem como os correspondentes relatórios de conta do processo e boletos bancários juntados aos autos deverão ser digitalizados em arquivos individualizados com a nomenclatura Custas processuais .

Art. 5º Incluem-se os §§ 1º e 2º no art. 39 da Portaria Conjunta nº 1/2018-GP/VP:

Art. 39 (...)

§ 1º Caso a unidade judiciária plantonista ainda não opere no Sistema PJe, as providências necessárias ao cadastramento, processamento e cumprimento pertinentes à medida urgente serão adotadas no Sistema Libra, devendo ser convertidos os autos físicos para o meio digital com a respectiva redistribuição ao órgão competente, após o período de plantão judiciário.

§ 2º O módulo de plantão judiciário ficará disponível para peticionamento, no Sistema PJe, apenas em período no qual não haja expediente regular.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de setembro de 2018.

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## PORTARIA CONJUNTA GP/VP № 3 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, em regulamentação à Portaria Conjunta n.º 1/2018, de 29 de maio de 2018, e dá outras providências.

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** o acervo de processos físicos em tramitação e tendo em vista a necessidade de fixar diretrizes para o procedimento de digitalização de processos nas unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição, de modo a despender o menor tempo possível de paralisação dos autos para digitalização, evitando prejuízo às partes;

**CONSIDERANDO** a equalização de solução com menor custo possível, diante dos resultados até aqui obtidos e das atividades-piloto de digitalização pelas próprias unidades;

**CONSIDERANDO** o incremento na conversão de processos físicos para digitais, em razão da celeridade na tramitação;